

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: São Martinho S.A.

Adv.: Elias Eduardo Rosa Georges (132674-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### Decisão

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela corrigente, folhas 1092-1096, contra a decisão de folhas 1086-1088, que julgou improcedente a correição parcial e cassou a liminar deferida a folhas 1074, que deferia a suspensão do processo original até julgamento final desta correição.

A corrigente pretende com a presente medida a suspensão definitiva da decisão do Juiz corrigendo que transmudou a execução de provisória para definitiva e determinou a liberação dos valores já depositados, folhas 1062, argumentando que o processo ainda não transitou em julgado, havendo recurso pendente de julgamento no c. TST.

A decisão de improcedência da correição parcial teve por fundamento principal o fato de que para a corrigente o processo já havia transitado em julgado, uma vez que o único recurso pendente de julgamento era o interposto pelo reclamante, recurso este que não teria o condão de alterar a situação em benefício da empresa.

As informações prestadas pelo Juiz corrigendo foram exatamente neste sentido, conforme se observa a folhas 1079-1081, in verbis: "...pela letargia processual da ré em não promover ato processual recursal junto ao C. TST, conforme se verifica pelo andamento eletrônico, restando, assim, incontroverso o mesmo conforme expressa disposição legal."

Os argumentos lançados no Agravo Regimental regularmente interposto trouxeram informações importantes, que não haviam sido levadas em consideração pelo Juiz corrigendo quando prestou informações e nem por este Relator quando da decisão agravada.

O argumento da agravante é de que o prazo para a interposição de recurso junto ao TST restou suspenso em razão das férias coletivas dos Ministros, conforme previsto no artigo 183, §1º do Regimento Interno. Por essa razão, entende que o prazo para recorrer da decisão proferida nos embargos de declaração, publicada em 01/07/13, somente se iniciaria em 01/08/13, com término em 08/08/13, ou seja, até esta data não se pode falar em trânsito em julgado.

É o breve relato do que dos autos consta.

Nos termos do artigo 283 do Regimento Interno deste Tribunal, é possível ao prolator do ato impugnado reconsiderá-lo, ou seja, admite-se o juízo de retratação no Agravo Regimental.

Sendo assim, utilizando-me deste direito, reconsidero a decisão proferida a folhas 1086/1088, pelo fundamentos abaixo aduzidos.

O artigo 475-I, §1º, do CPC define tanto a execução definitiva como a execução provisória: "§ 1º É definitiva a

execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo."

É clara a lei ao determinar que a execução provisória se baseia em sentença transitada em julgado, que é aquela que não mais se sujeita a qualquer recurso, ordinário ou extraordinário.

Portanto, não havendo trânsito em julgado, a execução será sempre provisória, o que significa dizer que, nos termos do artigo 475-O, III, "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos"

Somente não se exigirá a caução nas hipóteses previstas no §2º do mesmo dispositivo, o que não se verifica, tendo em vista que não se trata de verba de natureza alimentar (e sim de multa por descumprimento de obrigação de fazer), não demonstrou o exequente, na petição de folhas 1053-1056, estar passando necessidade, bem como o valor a ser liberado é de R\$1.570.000,00, muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, que hoje não chegaria a R\$48.000,00.

Assim, considerando a suspensão dos prazos processuais no C. TST, de 02/jul a 31/jul (art. 183, §1º, do RI), entendo que de fato não operou-se o trânsito em julgado da decisão de embargos de declaração, publicada em 01/07/13. Neste sentido, importante destacar que a corrigente apresentou nos autos cópia do recurso interposto junto ao TST na data de 01/08/13, folhas 1098-1117, o que mantém o processo em tramitação, sem que se fale em trânsito em julgado.

Importante destacar que nem mesmo se pode falar em trânsito em julgado, por ausência de recurso, da questão relativa à obrigação de fazer e respectiva astriente, uma vez que no recurso apresentado ao TST há preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o que significa dizer que, caso acolhida, afetará por certo o valor da multa.

Por fim, reitera-se aqui os argumentos já esposados, de que não é inequívoca a desistência recursal constante da ata de folhas 986, uma vez que não restou clara a real intenção das partes, transparecendo que somente haveria a desistência se houvesse a conciliação, o que não ocorreu.

Portanto, não havendo trânsito em julgado, não há que se falar em execução definitiva e liberação de valores, salvo nas hipóteses previstas legalmente.

Assim, na questão da retomada da execução provisória até o julgamento final dos recursos pendentes, entendo que houve erro de procedimento que subverteu a boa ordem processual, passível de reexame por meio de correição parcial.

Quanto à questão da cobrança da multa, matém-se o quanto decidido a folhas 1086-1088:

"Por outro lado, a Corrigente alega arbitrariedade quanto à multa diária, ao argumento de que vinha cumprindo rigorosamente todas as obrigações de fazer impostas desde a concessão de liminar nos autos originários, faltando apenas a entrega de

próteses. Sustenta que o cumprimento dessa última obrigação estava condicionado à apresentação, pelo Reclamante, da solicitação médica e orçamento respectivos, o que teria sido providenciado apenas em 03.07.2013.

Entende que a partir da data por último referida o MM. Juízo deveria tê-la intimado para o cumprimento da retrocitada obrigação e que, ao aplicar a multa desde a concessão da tutela antecipada, infringiu o disposto nos arts. 461, § 5º e 632 do CPC, caracterizando-se erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual.

Não se constata, porém, qualquer arbitrariedade do Juízo corrigendo quanto à aplicação da multa nos moldes apontados, diante dos termos da r. decisão às folhas 285-286, parcialmente reproduzida, "in verbis":

(...) Defere-se a liminar, com expedição de mandado de obrigação de fazer e garantir ao reclamante a realização de cirurgias, implantes, todo o tratamento médico, fisioterápico e farmacêutico que necessite em decorrência do acidente sofrido, sob pena de multa diária de R\$500,00. (...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Corrigente foi devidamente citada para o cumprimento da obrigação de fazer em 10.12.2008 (mandado à fl. 289) e que os efeitos da tutela foram mantidos pela sentença de 1º grau - que apenas elevou a multa diária para R\$1.000,00 (fl. 699) - tendo havido o trânsito em julgado, no particular, sendo que o recurso interposto pelo Reclamante (pendente de julgamento) obviamente não terá o condão de alterar essa situação em benefício da Corrigente."

Nesse sentido, em relação especificamente ao afastamento da cobrança de multa diária, com a regular intimação da corrigente para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias, não há qualquer erro de procedimento ou ato subversivo à boa ordem processual, passível de reexame pela via eleita, ficando rejeitada a pretensão exordial

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial, determinando que seja mantida a provisoriedade da execução até que haja o efetivo trânsito em julgado da decisão exequenda, abstendo-se o Juiz a quo de autorizar o levantamento do depósito em dinheiro, salvo nas hipóteses previstas legalmente.

Dê-se ciência, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, a fim de evitar a expedição de guia de retirada ao exequente.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se

Campinas, 06 de agosto de 2013.

José Pitas  
Desembargador Vice-Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041492.0915.368331